



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 250 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.12.2008

PROCESSO Nº. 1/838/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2006.00491-1

AUTUANTES: RAIMUNDO NONATO PEREIRA MAT. 101.429-1-1

RECORRENTE: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e negado. Decisão por unanimidade de votos, pela parcial procedência no sentido de manter a decisão proferida em 1ª. Instância, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, modificado oralmente em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte foi notificado através do Termo de Notificação n.200523089, a recolher espontaneamente o ICMS mensal dos meses de 01 a 05/2005, conforme declarações na GIAME ano base 2005 (GIAME DE BAIXA CADASTRAL), não o fazendo, lavramos o presente auto de infração."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 116,36 e MULTA: R\$ 116,36.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal, discrimina o crédito tributário e presta informações concernentes a legislação aplicada ao caso.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação de Fiscalização - AR, Consultas Rateio, Aviso de Recebimento

A autuada TEMPESTIVAMENTE apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, sustentando os seguintes argumentos :

- Que o autuante não avisou e não cobrou em momento algum o ICMS declarado na GIAME, simplesmente autuou acusando de



não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

- Argui a Improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista não ter comercializado mercadorias sujeitas a substituição tributária.
- Argui a nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência de motivos e a causa da infração.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora singular, diante das peças processuais decidiu pela " Parcial Procedência" da ação fiscal.

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, reiterando todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária emite o parecer de nº 114/08, opinando pela NULIDADE do lançamento.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme relatado, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte foi notificado através do Termo de Notificação n.200523089, a recolher espontaneamente o ICMS mensal dos meses de 01 a 05/2005, conforme



declarações na GIAME ano base 2005 (GIAME DE BAIXA CADASTRAL), não o fazendo, lavramos o presente auto de infração."

A Julgadora Singular proferiu decisão pela "Parcial Procedência" da ação fiscal.

Inconformada com a "decisum" proferida, a atuada apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O processo ora em julgamento, refere-se à acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a valores de saídas de mercadorias constantes da Guia Informativa Anual de Microempresa - GIAME, referente ao exercício de 2005.

A luz da legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos artigos 73 e 74 inciso II do Decreto 24.569/97.

No que concerne à penalidade aplicada ao presente caso, entendo, que equivocou-se o agente fiscal ao tipificar a penalidade disposta no art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, devendo, portanto, ser reequadrada a penalidade descrita no art. 123, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, resta plenamente caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão parcial condenatória proferida em 1ª. Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 116,36

MULTA: R\$ 58,18

É como voto.

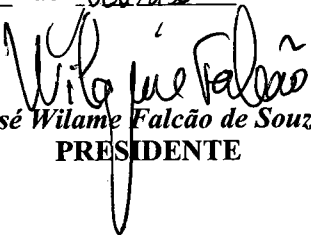



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA - EPP e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada no Parecer da Consultoria Tributária e no mérito, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, modificou seu entendimento pela parcial procedência da autuação, por entender que o Termo de Notificação já esclareceu que os valores cobrados são atinentes àqueles declarados na GIAME, portanto, não houve negação à espontaneidade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Abril 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Caryalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gargel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO